



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721274/2008-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.567 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 31/05/2004, 28/02/2005, 28/02/2007

COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. INFORMAÇÕES INCORRETAS EM DCTF. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Não há nulidade no lançamento que objetiva constituir crédito tributário referente a tributo, com a exigibilidade suspensa, informado em DCTF, quando os valores indicados nos respectivos períodos de apuração apresenta incorreções, ainda que os depósitos judiciais correspondentes, tomados em sua integralidade, sejam suficientes à cobertura do montante apurado e consequente garantia da suspensão da exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.567 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10580.721274/2008-71

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3401-004.004**, de 27/09/2017 (fls. 795/807), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Terceira Seção de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata-se o processo de Auto de Infração (fls. 3/9), lavrado em decorrência de falta ou insuficiência de recolhimento da **COFINS**, no montante de R\$ 585.981,14 (juros e multa de ofício – 75%), referente aos seguintes períodos de apuração: julho e agosto/2003, maio/2004, fevereiro/2005 e fevereiro/2007, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/17.

Consta dos autos que nas bases de cálculo da COFINS, deixaram de ser consideradas as exclusões, sob a rubrica “Atualização de Depósitos Judiciais”, constantes do demonstrativo da Contribuinte, referentes à receita de juros incidentes sobre os valores dos depósitos judiciais, uma vez que a integralidade das receitas financeiras deixou de compor as bases de cálculo apurada, em observância à decisão judicial transitada em julgado.

Em resumo, o Contribuinte declarou que o não recolhimento do crédito lançado no Auto de Infração, se deu em virtude da inexigibilidade do referido crédito, uma vez que a matéria estava “*sub judice*”, conforme Mandado de Segurança preventivo, n.º **1999.33.00.003195-6**, COFINS (e 2001.33.00.019395-8, PIS), doc. fls. 162/198, 200/330 e fl. 468, em que na petição solicita: “*(...) não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na Lei n.º 9.718/98, já que está sujeita ao pagamento da referida contribuição com base na Lei Complementar n.º 7/70, e tendo em vista que não realiza operações de venda de mercadoria e de serviços das quais decorra faturamento*”.

A ordem liminar foi indeferida (fl. 200), facultando-lhe o depósito judicial, sendo denegada a segurança (fl. 210) e negado provimento ao seu recurso de apelação (fl. 211); porém, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 457.6252/BA (fl. 238), obteve provimento de seu Agravo, vez que o STF julgou inconstitucional o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718, de 1998 (RREE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou sua Impugnação de fls. 581/591, trazendo seus argumentos de discordância, que vão sinteticamente relatados:

1. que as diferenças de recolhimento cobradas decorreram de “compensação” de valores de depósitos judiciais efetuados a maior em meses anteriores, bem como em virtude de dedução de retenções sofridas;

2. informa que os valores da COFINS, vêm sendo depositados judicialmente no bojo do MS n.º 1999.33.00.003195-6, através do qual encontram-se com a exigibilidade suspensa. A ação judicial possui por fundamentos a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo da COFINS e a inconstitucionalidade da majoração da alíquota, perpetrada pelo art. 8º da Lei n.º 9.718, de 1998;

3. ao longo do extenso período abarcado pela Ação judicial, houve meses em que, por conta de equívocos em suas provisões contábeis, efetuou o depósito judicial da COFINS

em valor superior ao efetivamente devido, o que resultou em "créditos" que foram utilizados para a complementação de valores dos depósitos em meses subsequentes;

4. como exemplo, cita a operação, “em relação a março de 2003, o montante da COFINS devida era de R\$ 75.759,75, conforme apurado pela própria auditora fiscal. No entanto, foi depositado o valor de R\$ 309.840,44, como faz prova a guia de depósito, no exato valor constante do demonstrativo preparado pela fiscalização, o que resultou num depósito indevido de R\$ 234.080,69. Na peça recursal, faz o demonstrativo mês a mês;

5. sobre as retenções sofridas, explica que, visando comprovar os valores que lhe foram retidos a título de COFINS; anexa Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS, relativo a 2004, emitido pela empresa. Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado **improcedente**.

A DRJ em Salvador (BA), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15-20.517, de 02/09/2009 (fls. 608/614), decidiu por considerar **procedente em parte** a Impugnação, para: (i) exonerar o valor da COFINS lançada de ofício relativo a maio de 2004; (ii) a despeito dos depósitos judiciais efetuados, a COFINS apurada não foi espontaneamente confessada, tornando-se necessária e obrigatória a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício (iii) apurada a falta de recolhimento de COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais e (iv) que a retenção na Fonte da COFINS, efetuadas pelas fontes pagadoras, possibilita a sua exclusão do lançamento de ofício.

No voto, em suma, restou assentado que: (a) que a compensação dos valores devidos relativos aos meses de julho e agosto/2003, fevereiro/2005 e fevereiro/2007, com valores depositados a maior em meses anteriores não foi convalidada, pois os valores depositados foram exatamente aqueles consignados nas DCTF's e, caso fosse essa a pretensão da contribuinte, deveria tê-lo informando nos aludidos documentos fiscais; (b) a ocorrência de retenções das contribuições nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2004, restou comprovado pelo Livro Razão da empresa, as quais, até então, não haviam sido compensadas, o que convalidou o abatimento promovido pela empresa.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 178/195, em que reafirmou as razões de defesa apresentadas na Manifestação de Inconformidade e, reforçando que: - ao desconsiderar o encontro de contas efetivado e manter a cobrança da COFINS referente aos períodos de apuração julho/2003, agosto/2003, fevereiro/2005 e fevereiro/2007, exclusivamente pelo fato dos valores depositados coincidirem com aqueles consignados na DCTF, não levando em consideração os depósitos a maior efetuados no bojo do Mandado de Segurança, em que se discute a incidência da contribuição em tela, a decisão representaria verdadeira afronta aos princípios (moralidade, proporcionalidade, da motivação, verdade material), à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 9.784, de 1999.

Resoluções/Diligências

Colocado o processo em julgamento pelo CARF, verifica-se à fl. 678/683, proposta solicitando o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do STF, nos termos do então artigo 62-A do RICARF, sobre a definição da base de cálculo das instituições financeiras, quando excluído o alargamento estabelecido pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, tudo de acordo com a **Resolução n.º 3401-000.655**, de 27/02/2013.

Novamente em julgamento, sobreveio a **Resolução 3401-000.835**, de 18/09/2014 (fls. 684/688), na qual o Colegiado, converteu o julgamento em diligência, com o objetivo de que a Fiscalização esclareça alguns pontos, tal como: “*1. Confirmação da ocorrência de depósitos judiciais realizados em montante superior ao efetivamente devido, em especial a observância do prazo de realização*”, dentre outras informações. Às fls. 722/728 adveio a Informação Fiscal (da Fiscalização) n.º 307/2015. A contribuinte apresentou sua Manifestação à fls. 755/762.

Decisão de 2ª Instância

Após conclusão da Diligência, em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3401-004.004**, de 27/09/2017 (fls. 795/807), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Terceira Seção de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Na decisão o Colegiado decidiu que a própria RFB admite o procedimento realizado pelo Contribuinte (SC Cosit n.º 142, de 2016), consistente no abatimento do excesso de depósito nos montantes subsequentes e limitado ao seu valor, desde que correspondente à mesma ação judicial e ao mesmo litigante. Com base nisso, assentou que:

- do Lançamento: **não se mostra improcedente ou desnecessário** o lançamento que objetiva constituir crédito tributário referente a tributo, informado em DCTF com a exigibilidade suspensa, **quando os valores indicados nos respectivos períodos de apuração estão incorretos**, ainda que os depósitos judiciais correspondentes, tomados em sua integralidade, sejam suficientes à cobertura do montante apurado e consequente garantia da suspensão da exigibilidade; e

- da Multa de Ofício e Juros de Mora: **confirmado pelo Fisco** (em diligência) que os depósitos judiciais realizados pelo sujeito passivo são suficientes à cobertura do crédito **devido**, segundo a lei questionada judicialmente, consubstanciado em lançamento, **devem ser excluídas a multa de ofício e os juros moratórios**. Inteligência da Súmula CARF n.º 5.

Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão n.º 3401-004.004, de 27/09/2017, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 820/824), contra o Acórdão acima, sob alegação de vícios de obscuridade e omissões no julgado. Os embargos foram, então, analisados e rejeitados em definitivo pelo Presidente da Turma, tudo conforme consta do Despacho datado de 16/03/2018 às fls. 828/832.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3401-004.004, de 27/09/2017 e da rejeição dos Embargos de declaração, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 843/852), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores em relação a seguinte matéria: **“que os depósitos judiciais não constituem o crédito tributário”**.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento ao Recurso Especial. Requer que seja reformado parcialmente a decisão recorrida, de modo a ajustá-la às decisões paradigmas, reconhecendo-se a total improcedência do lançamento, uma vez que os créditos tributários correlatos já foram constituídos através dos depósitos judiciais.

Visando comprovar a divergência, apresentou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 3302-004.751 e 9101-003.061.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, cotejando-se os arestos (paradigma e recorrido), restou evidenciado que não foi aclarado qual o dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente. Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 902/905, **negou seguimento** ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Agravo

Cientificado do Despacho que negou seguimento do Recurso Especial, a Contribuinte interpôs o recurso de Agravo ao Presidente da CSRF (fls. 909/915). O Agravo foi analisado juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento. Ao final, conforme considerações dispostas no Despacho em Agravo de fls. 929/934, a Presidente da CSRF, decidiu ACOLHER PARCIALMENTE o Agravo e determino o RETORNO dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial acerca da matéria "depósitos judiciais constituem o crédito tributário".

Reexame do Recurso Especial do Contribuinte

Conforme decidido no Despacho em Agravo, deu-se prosseguimento ao exame do Recurso do Contribuinte que apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 843/852), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores em relação a matéria: "**depósitos judiciais constituem o crédito tributário**".

Visando comprovar a divergência, apresentou como paradigma os Acórdãos n.ºs 9101-003.061, de 13/09/2017, e 3302-004.761, de 26/09/2017, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, embora reconheça a suficiência dos depósitos judiciais, decidiu que não estando os valores lançados no Auto de Infração declarados em DCTF, justifica-se a manutenção do lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário.

- no **Acórdão paradigma n.º 9101-003.061**, traz à colação o Acórdão do RESP n.º 1.140.956/SP, do STJ, decidiu que o depósito judicial, realizado em ações ajuizadas anteriormente à execução fiscal, tem o condão de impedir a lavratura do Auto de Infração; o **paradigma n.º 3302-004.761**, decidiu que o depósito judicial do crédito tributário equivale ao lançamento para fins de constituição da dívida, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, cotejado os arestos (paradigmas e recorrido), restou evidenciado que constatou-se a divergência jurisprudencial arguida.

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 935/943, **deu seguimento** ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Acórdão n.º 3401-004.004, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de Análise de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 945, manifestando que seja **negado provimento** ao recurso, nos termos dos fundamentos apresentados pelo voto condutor do acórdão recorrido.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.567 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10580.721274/2008-71

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 935/943, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: “**se os depósitos judiciais constituem o crédito tributário**”.

Cabe destacar que o Acórdão recorrido, manifestou entendimento que embora reconheça a suficiência dos depósitos judiciais, não estando os valores lançados no Auto de Infração igualmente aos declarados em DCTF, justifica-se a manutenção do lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário, com a suspensão de sua exigibilidade.

De outro lado, defende o Contribuinte a improcedência da autuação, uma vez que o depósito judicial do valor do crédito tributário equivale ao lançamento para fins de constituição da dívida (constituídos através da confissão de dívida por meio das DCTF's), assim, não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Como se vê, o cerne da controvérsia reside da efetividade ou não da manutenção do lançamento (via Auto de Infração), como instrumento de formalização do crédito tributário.

Como relatado, a Contribuinte em **30/03/1999**, impetrou Mandado de Segurança preventivo, nº 1999.33.00.03195-6, objetivando não recolher a COFINS com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998. A liminar foi indeferida (fl. 200), **facultando-lhe o depósito judicial**, sendo denegada a segurança (fl. 210) e negado provimento ao seu recurso de apelação (fl. 211), porém, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 457.6252/BA (fl. 238), obteve provimento de seu Agravo, vez que o STF julgou inconstitucional o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718, de 1998.

Consta da Informação Fiscal de fls. 723, que os depósitos judiciais a que se refere os autos, encontram-se custodiados na conta nº **0640/635/00602416**, vinculada ao Mandado de Segurança nº **1999.33.00.003195-6** e, que ainda não houve qualquer levantamento em relação às garantias judiciais da COFINS contidas no *mandamus* em questão. Assevera que “os saldos de depósitos indigitados pela Contribuinte, estão todos vinculados a créditos tributários confessados e constituídos mediante DCTF”.

Informou ainda a Fiscalização que (fl. 728/731),: “*Pressupondo que a COFINS devida para os períodos de apuração em cotejo é aquela lançada em planilha pela Fiscalização às fls. 18/26, deve-se firmar, conforme extratos do SIEF, a existência dos seguintes depósitos judiciais (...)*”. Afirma que o resultado apresentado indica a suficiência (excesso) da garantia para a suspensão da exigibilidade da COFINS:

FG	VENCIMENTO	ARRECADAÇÃO	VALOR	CONFESSADO EM DCTF	DCTF NRO.	APURAÇÃO COFINS - SEFIS	SALDO
03/2003	15/04/2003	15/04/2003	309.840,44	309.840,44	0000.100.2004.51702678	75.759,75	234.080,69
01/2005	15/02/2005	15/02/2005	271.842,54	271.842,54	100.0000.2005.1830001045	56.919,78	214.992,76
01/2007	16/02/2007	15/02/2007	176.182,35	176.182,35	100.2007.2007.1810006940	109.901,40	66.280,95

Mais adiante, ou seja, em **08.08/2008**, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fl. 5), após os depósitos judiciais serem efetuados.

Cabe ressaltar que o Contribuinte afirma que por conta de equívocos em suas provisões contábeis, em alguns meses, efetuou o depósito judicial em valor superior ao efetivamente devido, o que resultou em "créditos" que foram utilizados na complementação dos depósitos de meses subsequentes.

No entanto, importa ser considerado que **os valores lançados na autuação não estavam especificamente declarados em DCTF**, como pode ser verificado pela Informação elaborado pela Fiscalização quando da diligência. Veja-se trechos reproduzidos (fl. 725/726):

“(…) Pois bem. Afirma-se que o depósito judicial efetuado para **03/2003** foi de R\$ **309.840,44**, cuja COFINS devida seria de R\$ **75.759,75**, gerando um suposto saldo de R\$ 234.080,69. Esse “depósito indevido” seria utilizado para suspender a exigibilidade da exação atinente aos períodos de apuração **07/2003 e 08/2003**.

Acontece, entretanto, que o quanto depositado corresponde **exatamente ao valor de COFINS confessado em DCTF pela contribuinte para o mesmo fato gerador**. E ainda, segundo fora informado pela própria recorrente, tal referência encontra-se **totalmente vinculada** ao depósito judicial atrelado à Ação Mandamental nº **1999.33.00.003195-6** [0003196-41.1999.4.01.3300], cópia [fl. 711].

Já em relação ao fato gerador ocorrido em **02/2005**, arvorou-se o aproveitamento de saldo de depósito judicial efetuado em competência imediatamente anterior. Ocorre que, **mais uma vez, a contribuinte informou em DCTF, para janeiro de 2005, a COFINS devida de R\$ 271.842,54, totalmente atrelada ao depósito judicial feito no bojo da mesma ação mandamental** [fl. 710].

O mesmo se pode afirmar em relação ao período de apuração **02/2007**, para o qual alegou o sujeito passivo ter relacionado a condição de sua exigibilidade ao aproveitamento com o **saldo relativo à competência 01/2007**, ao passo que este, igualmente, **encontra-se inteiramente vinculado à confissão em DCTF** [fl. 712]”.

Como se vê, do procedimento adotado pelo Contribuinte - confessando em DCTF os montantes dos depósitos judiciais, impõe-se discernir que há prova robusta de que esta não detinha, à época dos fatos geradores e tampouco ao tempo do lançamento, consciência acerca da possibilidade de aproveitamento destes saldos.

De fato, não se olvida do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), qual seja, no caso pela desnecessidade do lançamento, conforme decidido pelos REsp 1.042.739-RJ e Ag. 1.216.239-RJ, que reproduzo a ementa desse último:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO EFETUADO A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, **implica lançamento tácito no montante exato do**

quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. (Grifei)

2. (...).

No entanto, é cediço que o dispositivo que autoriza a lavratura de Auto de Infração é o art. 142 do CTN, que o determina em todas as hipóteses, sob pena de responsabilidade funcional, **independentemente da situação da exigibilidade** do Auto de Infração, nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Temos ainda que, é bem possível que à época da lavratura do Auto de Infração, vigia o entendimento na RFB no sentido de que somente o “saldo a pagar declarado na DCTF” era considerado confissão de dívida, passível de imediata execução pela Fazenda Nacional, sendo que os demais débitos informados na DCTF, como por exemplo, aqueles com suspensão de exigibilidade por medida judicial, deveriam, quando não confirmadas as situações relatadas, ser objeto de lançamento de ofício (art. 90, da MP n.º 2.158-35/2001). É fato que, tal posicionamento foi alterado, conforme o art. 18 da Medida Provisória n.º 135, de 31/10/2003.

No entanto, temos que levar em conta, os efeitos originários das DCTF's e sua irretroatividade, uma vez que, em seu regime original, as DCTF's somente operavam efeitos constitutivos à declaração contida no campo "saldo a pagar". Todos os demais campos preenchidos pelo Contribuinte não assumiam natureza constitutiva, mas meramente informativa.

Já com a edição do art. 18 da MP 135, de 2003, foi atribuído efeitos de “confissão de dívida a toda declaração contida na DCTF”. Percebe-se que à época da lavratura do Auto de Infração, muito provavelmente não havia segurança se tais efeitos confessionais, poderiam (ou não) ser atribuídos às DCTF's apresentadas antes da entrada em vigor desta legislação, isto porque a norma em tela não poderia operar efeitos retroativos.

Nesse diapasão, ainda que desnecessário, uma vez que efetuado o lançamento pelo Fisco, não vejo porque declarar sua improcedência, uma vez que a DCTF, a seu tempo apresentada pelo contribuinte, contém dados inexatos, como bem destacado pela Informação Fiscal prestada em diligência, o que impede a sua utilização (fls. 722/728).

Como bem pontuado pela decisão recorrida, a manutenção do lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário correspondente é medida conservadora e justificada, de maneira a garantir que, ao final do processo judicial, acaso venha a Fazenda Nacional lograr êxito em parte da discussão, não seja frustrado o exercício do direito pela ausência de constituição do crédito respectivo.

Ressalta-se também que o Contribuinte não será prejudicado, eis que, em homenagem ao princípio da igualdade previsto no art. 150, II, da CF, mediante o Parecer CST/SRF n.º 02, de 1999, firmou-se o entendimento na RFB que, não caberia a multa de ofício (também dos juros) nos casos de suspensão da exigibilidade em face do depósito do montante integral, nestes termos: "(...) conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei n.º 9.430/1996, estende-se

aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.

É consabido que, de fato a DCTF detém o caráter confessional, por constituir autêntico instrumento de cobrança dos débitos nela unilateralmente apurados pelo Contribuinte, no entanto, esse procedimento não impõe à conclusão de que os valores dos débitos apurados, para cuja definição não concorre o Fisco, sejam compatíveis com as importâncias devidas em relação ao fato gerador concretamente sucedido, podendo haver diferenças contra ou a favor ao Contribuinte.

Nessa trilha, não se deve olvidar que o “lançamento de ofício”, no caso, é favorável ao sujeito passivo, pois é a forma que garante o direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, o que não é assegurado na hipótese em que se considera a constituição do crédito tributário pela própria informação prestada na DCTF.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos